



PROCESSO N.º 061/04

PROTOCOLO N.º 5.657.392-5

PARECER N.º 600/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

MUNICÍPIO: PINHEIRO MACHADO - RS

ASSUNTO: Consulta sobre a validade de magistério à distância ofertado pelo IESDE

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício n.º 564/2003, a Câmara Municipal de Pinheiro Machado do Estado do Rio Grande do Sul encaminha expediente solicitando informações deste Colegiado no que se refere ao Curso a Distância de Magistério, promovido pelo IESDE – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional.

II - NO MÉRITO

As questões levantadas pela Câmara Municipal são as seguintes:

“- Se o referido curso é autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná para funcionar no Rio Grande do Sul? Caso afirmativo, esse Conselho tem autonomia para autorizar seu funcionamento em outro Estado?”

“- Como fica o caso desses alunos que cursam Magistério e alguns, também, Ensino Médio, concomitantemente? Podem fazer concurso para professor? E cursar faculdade com esse Ensino Médio?”

Respostas:

Logicamente que o Estado do Paraná não pode autorizar qualquer instituição de ensino para funcionar em outro Estado da Federação, portanto, a resposta ao primeiro questionamento é não.

Quanto aos alunos que estudarem em instituição que ofertem Educação a Distância em nível médio no Estado do Paraná, credenciada e autorizada por este, estarão sujeitos ao cumprimento dos requisitos exigidos para a formação desejada, de acordo com o projeto pedagógico e/ou programa ofertado, com a aprovação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 061/04

Deve-se esclarecer que a legislação nacional determinou a instituição de Diretrizes Curriculares para toda a educação básica, não havendo a possibilidade de os Sistemas Estaduais autorizarem ou aprovarem a implantação de cursos ou programas que não atendam aos ditames mínimos da legislação nacional.

A responsabilidade legal é do Sistema de origem. O curso ou programa foi autorizado para funcionamento no Estado do Paraná, com fiscalização deste, ficando a guarda e responsabilidade pela documentação escolar ao estabelecimento sede, no Estado do Paraná.

Caberá à instituição ou órgão público recipiendos dos egressos das instituições de ensino, dessa natureza, ou de qualquer outra, fazer análise da documentação apresentada, observando a exigência dos requisitos mínimos para continuidade de estudos ou para qualquer outra pretensão de natureza profissional.

Quanto à questão do reconhecimento do curso, ofertado pelo Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional – IESDE, no Estado do Paraná, o Sistema Estadual de Ensino o fez quando procedeu ao credenciamento e autorização de funcionamento, em processo devidamente analisado sob a égide da legislação vigente, conforme Parecer e Resolução do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em anexo.

III - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Município de Pinheiro Machado, Rio Grande do Sul.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 061/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.